



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.723980/2015-79  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-007.889 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2020  
**Recorrente** MARIA SUELI DA ROSA GROSS - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2010

PRETERIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. DECISÃO. NULIDADE.

É nula a decisão de primeira instância proferida com preterição do direito de defesa, sem a análise de argumentos relevantes da impugnação, que seriam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a nulidade da decisão recorrida, por representar cerceamento ao direito de defesa, retornando os autos à DRJ para novo julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de lançamento auto de infração 101070020154041874 lavrado em 09/10/2015 para lançamento de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP relativa(s) ao ano-calendário 2010 com valor original igual a R\$ 4.000,00.

O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Cientificado do lançamento, o interessado apresenta impugnação alegando, em síntese, o que se segue: ocorrência de denúncia espontânea, que a Lei 13.097, de 2015, cancelou as multas e que na condição de microempresa, tem direito a uma fiscalização especial e orientadora, razão pela qual requer o cancelamento do Auto de Infração.

Intimada da referida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivamente, reiterando as razões de defesa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator.

## Admissibilidade

### **Cerceamento ao Direito de Defesa - Nulidade da Decisão de Primeira Instância**

A recorrente reitera os argumentos de defesa apresentados anteriormente. De acordo com a contribuinte, por ser uma microempresa, merecia tratamento diferenciado, o que torna nulo o Auto de Infração. Transcrevo a tese defensiva:

De acordo com a Lei 147/2014 não é permitido que a empresa seja multada em primeira visita, ou seja, as micro e pequenas empresas têm direito a uma fiscalização orientadora e tratamento diferenciado. De acordo com o artigo 1º e demais §, caso isso não ocorra a obrigação torna-se inexistente e sem efeito, devendo o auto de infração ser anulado.

Ocorre que a decisão de primeira instância deixou de analisar os argumentos apresentados em sede de impugnação, que foi o de que não seria possível a contribuinte ser autuada em uma primeira visita, tendo direito a uma Fiscalização orientadora e tratamento diferenciado.

Examinando-se detidamente a peça impugnatória e a decisão de piso, verifica-se que não há menção aos aspectos transcritos acima, de sorte que o argumento renovado em sede recursal não pode ser apreciado nessa instância, quando não houve o enfrentamento da matéria pelo julgador *a quo*.

Destarte, entendo que a decisão recorrida deixou de abordar ponto essencial ao deslinde do feito. A omissão verificada consubstancia-se em cerceamento ao direito de defesa do recorrente e macula a decisão com vício que gera a sua nulidade.

Prevê o art. 59, do Decreto n.º 70.235/1972, *verbis*:

Art. 59. São nulos:

os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Dessa forma, os autos devem retornar à DRJ de origem para proferimento de nova decisão, integrando-a com manifestação expressa acerca das matérias tratadas na impugnação e não analisadas pela decisão de piso.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário para dar-lhe parcial provimento, reconhecendo o cerceamento ao direito de defesa, declarando a nulidade da decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra